

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2007

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WALTER IHOSHI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 405, de 2007, oriundo do Senado Federal (PLS nº 263/04, na origem), tem por objetivo acrescentar um § 6º ao art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), para dispor sobre a formação de cadastro positivo nos sistemas de proteção ao crédito. A proposição foi apresentada, em 16 de setembro de 2004, pelo Senador Rodolpho Tourinho, sendo então encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar em seguida na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.



II - VOTO DO RELATOR

Convém inicialmente ressaltar que esta matéria já foi discutida no âmbito desta Comissão por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 836, de 2003, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, que tinha a ele apensados os PL nºs 2.101/03, 2.798/03, 3.347/04, 5.870/05, 5.958/05, 5.961/05, 6558/06 e 6888/06, que atualmente se encontram para apreciação na CCJ, onde foi designado novo Relator, o Deputado Maurício Rands.

Entretanto, o prazo regimental para apresentação de emendas naquela Comissão foi encerrado, em 4 de abril último, tendo sido apresentadas 8 emendas àquela proposição e aos demais projetos apensados.

De outro modo, de acordo com as normas regimentais, não há mais condições para a apensação do PL nº 405/07 ao PL nº 836/03, razão pela qual nos decidimos pela sua inteira apreciação nesta Comissão, considerando que o mesmo apresenta uma fórmula mais simples para dirimir a questão e regular em definitivo a problemática do cadastro positivo no País.

Não resta a menor dúvida sobre a importância do tema na Câmara dos Deputados, seja pelo número de projetos apresentados (vários deles ainda apensados ao PL 1.825/91), seja pela criação de uma CPI da SERASA e, posteriormente, de uma Comissão Especial, seja pelos inúmeros discursos proferidos a respeito da problemática envolvendo os serviços de proteção ao crédito e bancos de dados.

O PL nº 405/07, sob análise, apresenta uma proposta simples de alteração no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, acrescentando-lhe um novo parágrafo com a seguinte redação:

“No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos



sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas, dispensando-se, na hipótese, a comunicação a que alude o § 2º do art. 43.”

Todas as manifestações acerca da discussão do tema “cadastro positivo” nesta Casa se mostraram muito abrangentes, ao propor extensas modificações nos sistemas de proteção ao crédito, o que tem dificultado sobremaneira a sua discussão e aprovação.

Em todas as outras proposições já relacionadas acima, as principais e polêmicas questões abordadas são:

- condições para a formação do cadastro positivo, mediante a postagem comprovada ou entrega comprovada da comunicação ao consumidor;
- condições para que uma inadimplência seja registrada mediante simples comunicação do credor (a postagem comprovada ou a entrega comprovada da comunicação ao consumidor) ou pela forma prevista em lei (protesto do título ou documento de dívida);
- forma de comunicação ao devedor;
- prazo de manutenção das informações nos respectivos bancos de dados;
- sistemática para acesso às informações, alteração ou cancelamento das anotações;
- prazo para correções;



- alcance das informações prestadas pelos bancos de dados.

Esse rol de questões relacionadas com informações do consumidor que são gerenciadas pelos serviços de proteção ao crédito e bancos de dados ratificam a complexidade do tema e nos faz concluir que o Projeto de Lei nº 405/07, ora sob exame, é muito mais simples e eficaz, resolvendo de maneira concisa a questão, na medida em que propõe tão somente a inclusão de um novo parágrafo ao art. 43 do CDC, sem depender da normatização de outros aspectos importantes, mas não vinculados diretamente ao tema, como diferentemente optaram os Autores das proposições supramencionadas.

Concordamos inteiramente com o posicionamento adotado, em 14 de setembro de 2005, pelo então Relator desta proposição na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, Senador Garibaldi Alves Filho, que, ao apreciar a importância dos cadastros positivos para o consumidor brasileiro, afirmou:

“A proposição fomenta a circulação de riquezas e incentiva a atividade econômica, em especial a atividade de outorga de crédito e financiamento ao consumidor, porquanto os dados obtidos por meio do cadastro positivo reduzem a assimetria de informação em favor do fornecedor de crédito, o qual poderá, nesse contexto, reduzir o custo e ampliar o volume do crédito que outorga.

A utilidade social da medida evidencia-se, nesse contexto, pelo incremento de linhas de crédito mais baratas, e amplas aos consumidores que, com base nos critérios adotados pelo gestor do cadastro positivo, sejam considerados bons pagadores, isto é, devedores de baixo risco.” (nosso grifo)

Assim, com a alteração ora proposta ao art. 43 do CDC, os Sistemas de Proteção ao Crédito seriam sempre informados pelos fornecedores da adimplência das obrigações de seus consumidores, permitindo assim, por via de consequência, que tenham acesso a crédito mais barato.



Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 405, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

ArquivoTempV.doc

